

Aula 00

*Passo Estratégico de Legislação Penal p/
PC-SP (Auxiliar de Papiloscopista) - 2020*

Autor:
Telma Vieira

02 de Março de 2020

Lei de Drogas (Lei 11.343/06)

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque.....	31
5. Aposta Estratégica	35
6. Questionário de Revisão	37
7. Conclusão.....	42



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Telma Vieira, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico, e farei a análise da disciplina Direito Penal para o concurso da PC/SP.

Meu objetivo aqui no Passo Estratégico é ajudar vocês a entenderem como a banca costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Neste relatório vamos analisar a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:





@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

Aqui, além das questões da VUNESP – que são importantes para análise do estilo da banca - veremos questões de outras bancas, que considero interessantes, para ajudar nos conteúdos das matérias.

1. VUNESP - Cuidador Social (Pref Itapevi)/2019

Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.
- e) da criminalização sem defesa.

Comentários

Questão tranquila. Literalidade do art. 3º da Lei de Drogas:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

*II - a repressão da produção não autorizada **e do tráfico ilícito de drogas.***



GABARITO LETRA A.

2. VUNESP - Orientador Social (Pref Itapevi)/2019

A Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para o uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. De acordo com o art.16 da referida lei, as instituições com atuação nas área da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando, conforme orientações emanadas da União,

- a) a identidade das pessoas.
- b) o fato que lhe deu origem.
- c) a qualidade do atendimento.
- d) o respeito à família.
- e) a documentação comprobatória.

Comentários

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, **preservando a identidade das pessoas**, conforme orientações emanadas da União.

GABARITO LETRA A.

3. VUNESP - Delegado de Polícia (PC SP)/2018

É correto afirmar que, nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), o crime de tráfico ilícito de drogas é crime

- a) inafiançável e insuscetível de sursis, que admite a conversão de suas penas em restritivas de direitos.



- b) hediondo, insuscetível de sursis, graça, indulto, sendo apenas possível a anistia e a liberdade provisória.
- c) de ação múltipla, norma penal em branco que não admite a possibilidade de liberdade provisória, sendo apenas possível a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- d) de ação múltipla, norma penal em branco e que admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.
- e) inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Comentários

Pessoal, aqui a banca adotou a literalidade da lei, em que pese a jurisprudência do STF em sentido diverso. Vejamos:

Lei de drogas, Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Entretanto, saibam que o STF, em controle incidental, declarou inconstitucional a expressão “e liberdade provisória” do caput do art. 44 da Lei de Drogas (HC 104339). Além disso, o STF já pacificou o entendimento de que cabe liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas (RE 1038925).

Porém, como a questão não exigiu o entendimento jurisprudencial, e o enunciado fala expressamente “nos termos da Lei nº 11.343”, correta a assertiva E.

Atenção ao que exige o enunciado, pessoal!

GABARITO LETRA E.

4. VUNESP - Analista Jurídico (MPE SP)/2018

Caio, dependente de substância entorpecente, para sustentar o vício, é quem busca a droga e repassa a seus amigos, também usuários. Caio paga a droga com o dinheiro dos amigos. Nunca cobrou nada pelo “serviço” de buscar a droga, ficando com parte dela para uso próprio. Em uma das vezes em que foi buscar a droga, no caso, maconha, acabou preso, com 100 g da substância.

Diante da situação hipotética, e tendo em conta a parte penal da Lei de Drogas, assinale a alternativa correta.



- a) Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.
- b) Caio, preso portando 100 g de entorpecente, mesmo que para uso próprio e compartilhado de amigos, não poderá ser incurso no tipo penal do consumo pessoal (art. 28) que, expressamente, limita a quantidade da droga em 50 g.
- c) Caio, sendo primário, sem maus antecedentes e por não integrar organização criminosa, se condenado ao crime de tráfico, poderá ter a pena reduzida em até dois terços (art. 33, parágrafo 4º).
- d) Caio não será acusado de tráfico de entorpecentes (art. 33), pois o tipo penal expressamente exige que as condutas nele previstas sejam realizadas mediante pagamento.
- e) Caio, comprovado que a droga era de uso pessoal e compartilhado dos amigos, não praticou qualquer crime, pois o consumo pessoal de maconha, pela legislação atual de drogas, é descriminalizado.

Comentários

a) ERRADA. **Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.** Não há previsão legal nesse sentido. O que entendem os Tribunais Superiores é que pela quantidade de droga apreendida, pela falta de diversidade e pelas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, pode-se aplicar a redução.

*STF. Plenário. Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substituição de Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos - O relator realçou, por fim, que, no plano dos Tratados e Convenções Internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, seria conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes, na hipótese de o tráfico se caracterizar pelo seu menor potencial ofensivo, para possibilitar alternativas ao encarceramento. Referiu-se, nesse sentido, à Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas incorporadas ao direito interno pelo Decreto 154/91. Revelou que, no caso dos autos, o paciente tivera reconhecido em seu benefício a causa de diminuição de pena, que se lê no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, no seu limite máximo de 2/3 de encurtamento, **em função de lhe serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais, estando aliado a isso a pequena quantidade e a falta de diversidade da droga apreendida**, restando a condenação em termos definitivos em 1 ano e 8 meses de reclusão, sob regime prisional fechado, além de 180 dias multa. No mais, concedeu o habeas corpus não para assegurar ao paciente a imediata e requerida convolação, mas para remover o obstáculo da Lei 11.343/2006, devolvendo ao juiz da execução a tarefa de auferir o preenchimento de condições objetivas e subjetivas. Após, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa. HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 18.3.2010. (HC-97256).*

b) ERRADA. A lei não indica a quantidade da droga a caracterizar o consumo pessoal, isso deve ser valorado pelo juiz no caso concreto.

c) CORRETA. Exatamente o que dispõe o art. 33, §4º da Lei (tráfico privilegiado):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons



antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012¹)

d) ERRADO. O crime se consuma independentemente de pagamento:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

e) ERRADO. Não houve a descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, não há que se falar em *abolitio criminis*. O que houve foi o desencarceramento, vez que não há mais previsão de penas privativas à liberdade nesta hipótese.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

GABARITO LETRA C.

5. VUNESP - Analista (CRBio 01)/Advogado/2017

A, estudante de medicina, foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), em virtude de, nas dependências do Hospital da Universidade Federal Pública em que estuda, em comemoração ao aniversário de 21 (vinte e um) anos, fornecer, gratuitamente, aos demais colegas, drogas sintéticas (ecstasy). Em virtude de A ser primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar associação criminosa, o Juiz aplicou a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, art. 33, da Lei no 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando pena de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, em regime inicialmente fechado. A respeito do caso

¹ Por meio dessa Reolução, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.



hipotético, nos termos das legislações 8.072/90 (Crimes Hediondos) e 11.343/06 (Drogas), bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores, assinale a afirmação correta.

- a) Em virtude de A ter sido condenado por tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, poderá progredir de regime após cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, sendo vedada, contudo, a aplicação de anistia, graça e indulto.
- b) Uma vez aplicada causa de diminuição da pena, prevista no § 4º, art. 33, da Lei no 11.343/06, o crime perde a natureza hedionda.
- c) Em virtude de o crime de tráfico de drogas ter ocorrido nas dependências de Universidade Federal Pública, o processo de A tramitou perante a Justiça Federal.
- d) Em virtude de A ter sido condenado por tráfico de drogas lhe é vedado recorrer em liberdade.
- e) Em sede de instrução do processo, na resposta, consistente em defesa preliminar, A pôde arrolar até 08 (oito) testemunhas de defesa.

Comentários

Notem que aqui o enunciado cobrou expressamente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

a) e b) CORRETA a assertiva (b) e, pelos mesmos fundamentos, incorreta a assertiva (a). Veja a jurisprudência:

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Seção. Pet 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 595).

c) ERRADO. Em que pese o art. 109, inciso I da CF, entendeu-se aqui que não houve ofensa direta à Autarquia Federal pelo fato de o crime ter ocorrido nas suas dependências. Além disso, o art. 70 da Lei de Drogas dispõe que *"O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal"*, o que não foi o caso.

d) ERRADO. STJ e STF, como já vimos, entendem pela possibilidade de recurso em liberado.

e) ERRADO. Poderá arrolar até 05 testemunhas, na forma do art. 55, §1º da Lei de Drogas.



GABARITO LETRA B.

6. VUNESP - Juiz Estadual (TJ SP)/2017/187º

No que concerne à lei de drogas, é correto afirmar que

- a) o emprego de arma de fogo constitui causa de aumento da pena no crime de tráfico, não configurando majorante, porém, o concurso de pessoas.
- b) constitui crime a associação de três ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, financiar ou custear o tráfico de drogas.
- c) a prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal ocorre no menor prazo previsto no Código Penal para as penas privativas de liberdade.
- d) é isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, com exclusividade, a crimes de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

a) CORRETO. O art. 40 da Lei traz um rol TAXATIVO de causas de aumento de pena (majorantes), no qual consta o emprego de arma de fogo, mas não o concurso de pessoas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

*IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.



b) ERRADO. O art. 35, que trata do crime de associação para o tráfico, fala em “duas ou mais pessoas”, e não três.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei.

c) ERRADO. A prescrição ocorre em dois anos, conforme art. 30 da Lei, e o menor prazo prescricional previsto hoje no Código Penal é de 3 anos, na forma do seu art. 109, VI:

Art. 30. Prescreve em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante, à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

d) ERRADO. **É isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, ~~com exclusividade, a crimes de drogas~~, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** Vejam o que diz o art. 45 da Lei:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

GABARITO LETRA A.

▪

7. VUNESP - Defensor Público do Estado de Rondônia/2017

Considere as duas descrições fáticas que seguem: “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga” e “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”.

É correto afirmar que

- a) apesar de serem ambas criminalmente tipificadas, as respectivas penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário e não integre organização criminosa.
- b) ambas são condutas criminalmente tipificadas, às quais não se cominam penas restritivas de liberdade.
- c) ambas são condutas criminalmente tipificadas e a primeira é mais gravemente apenada que a segunda.
- d) a primeira delas é conduta criminalmente tipificada, mas a segunda não.
- e) ambas são condutas equiparadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive no que concerne às penas.



Comentários

Vejam a tipificação legal das condutas descritas no enunciado:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigiância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

a) ERRADA. Na forma do §4º acima transcrito, apenas às condutas do caput e do §1º aplica-se a mencionada redução.

Quanto as demais alternativas, vê-se que a pena do §2º (detenção de um a três anos) é mais grave que a do §3º, vez que a pessoa pode ficar mais tempo privada de sua liberdade.

GABARITO LETRA C.

8. VUNESP - Juiz Estadual (TJ RJ)/2016/XLVII



X, flagrado portando maconha para uso próprio, pode

- a) ser conduzido ao Distrito Policial, livrando-se solto, haja vista tratar-se de infração de menor potencial ofensivo.
- b) ignorar a determinação policial no sentido de que se conduza ao Distrito Policial, uma vez que esta conduta não prevê pena privativa de liberdade.
- c) ser conduzido ao CAPS – Centro de Atenção Psicossocial –, para ser submetido a tratamento compulsório, dado que a lei prevê medidas alternativas à prisão.
- d) ser preso, em flagrante delito.
- e) ser liberado, mediante pagamento de fiança.

Comentários

Dadas as penas previstas ao crime do ar. 28, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, devendo ser observada a Lei 9099/95 (vide art. 61 da Lei). Também assim dispõe a Lei de Drogas:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

*§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas **no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.*

*§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante**, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.*

*§ 3º **Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.***

*§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, **e em seguida liberado.***

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

O art. 69 da Lei 9099 dispõe:

*Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

*Parágrafo único. **Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.*



GABARITO LETRA A.

9. VUNESP - Escrivão de Polícia Civil (CE)/2015

Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.
- b) contravenção penal.
- c) crime de menor potencial ofensivo.
- d) conduta atípica.
- e) crime equiparado ao uso de drogas.

Comentários

Segundo a Lei de Drogas:

Art. 33, § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

*Pena - **detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

Já o art. 61 da Lei 9.099/95 dispõe:

*Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.***

GABARITO LETRA C.

10. (2018 – FGV – TJ/SC – Analista Jurídico)

Em inovação legislativa, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 33, §4º, trouxe a figura do tráfico privilegiado, em especial para mitigar a severa punição do tráfico de drogas para o chamado “traficante de primeira viagem”.



Sobre as previsões da Lei nº 11.343/06 sobre o tema e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:

- a) a condenação por tráfico, ainda que privilegiado e com pena inferior a 4 anos, não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- b) o benefício do tráfico privilegiado poderá ser aplicado ainda que o agente seja, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico.
- c) a quantidade de drogas poderá ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas não a natureza do material apreendido.
- d) o regime inicial de cumprimento de pena, diante do tráfico privilegiado, deverá ser necessariamente o fechado.
- e) o tráfico privilegiado poderá ser reconhecido mesmo diante da figura do tráfico majorado.

Comentários

Vamos às assertivas?

a) **ERRADO.** A redação original do artigo 33, §4º, do CP, vedava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ainda que a pena definitiva aplicada ao agente ficasse em patamar não superior a 4 anos. Entretanto, nos autos do HC 97.256, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dessa restrição, tendo o Senado Federal suspenso a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” através da Resolução nº 5/2012.

b) **ERRADO.** O privilégio previsto no § 4º exige a cumulação dos seguintes requisitos:

- (i) acusado primário;
- (ii) bons antecedentes;
- (iii) não dedicação a atividades criminosas;
- (iv) não integrante de organização criminosa.

Assim, se o acusado é integrante de uma associação criminosa, não será possível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, do CP.

c) **ERRADO.** Vejamos o que dispõe o artigo 42 a respeito do assunto:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza** e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.



d) **ERRADO.** O STF entendeu pela inconstitucionalidade da previsão de regime inicialmente fechado inserida no artigo 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos. Deste modo, não há que se falar em regime inicial obrigatoriamente fechado no tráfico.

*Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução **observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

e) **CERTO.** Para a aplicação da figura privilegiada são exigidos apenas os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

GABARITO LETRA E.

11. (2018- FGV – MPE/AL – Analista do Ministério Público – Área Jurídica)

Leandro, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante porque tinha em sua casa, para fins de venda, 100g de maconha e 150g de cocaína na forma de crack, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado ao procedimento.

Após receber o procedimento principal, já com decisão de conversão do flagrante em preventiva, o Promotor de Justiça deverá denunciar Leandro por

- a) crime único de tráfico de drogas, podendo a natureza do material entorpecente e a quantidade de drogas serem avaliadas no momento de o juiz fixar pena base em caso de condenação.
- b) crime único de tráfico de drogas, não podendo a natureza do material entorpecente ser considerada quando da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP e a quantidade de drogas.
- c) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso formal de crimes, podendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado em razão da primariedade do agente.
- d) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso material de crimes, não podendo a quantidade de drogas ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP;
- e) dois crimes de tráfico de drogas em concurso formal, podendo a quantidade e a natureza do material entorpecente serem valorizados no momento de aplicar a pena base.

Comentários



O tipo penal previsto no artigo 33 da lei é considerado crime de ação múltipla/conteúdo variado, isto é, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto, mais de uma ação típica, responderá por crime único.

Além disso, de acordo com o que dispõe o artigo 42, do CP, *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”*

GABARITO LETRA A.

12. (2018- FGV – TJ/AL – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

A Lei nº 11.343/06 define uma série de crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de prever um procedimento próprio para julgamento dessas infrações penais.

Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.

I. Em razão da necessidade de sigilo e, eventualmente, urgência da medida, poderá ocorrer infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, ainda que sem autorização judicial, desde que informado previamente ao Ministério Público.

II. Antes mesmo do recebimento da denúncia, o denunciado deverá ser notificado para apresentação de defesa, sendo que eventuais exceções apresentadas deverão ser processadas em apartado.

III. Observadas as formalidades legais, admite-se a postergação da atuação policial sobre os portadores de drogas com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico.

Com base nas previsões da Lei nº 11.343/06, está correto o que se afirma em:

- a) somente II;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) I, II e III.

Comentários



Vejamos as assertivas:

I- ERRADO. Dispõe o artigo 53, caput, da lei que *“Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

II- CERTO. Vejamos o que dispõe o artigo 55, da lei:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

III- CERTO.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

GABARITO LETRA D.

13. (2018- FGV – TJ/AL – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município.



Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

- a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;
- b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;
- d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;
- e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Comentários

Vejamos as assertivas:

- a) ERRADA. Através da inexigibilidade de conduta diversa não se pode exigir de alguém comportamento diferente do que foi feito, sendo considerada causa de exclusão da culpabilidade. Ela se relaciona a coação moral irresistível e obediência hierárquica, institutos que não aparecem na questão.
 - b) CERTA. Estão presentes os requisitos para a aplicação do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da lei de drogas:
 - (i) acusado primário;
 - (ii) bons antecedentes;
 - (iii) não dedicação a atividades criminosas;
 - (iv) não integrante de organização criminosa.
 - c) ERRADA. De acordo com o artigo 40, da lei de drogas, as causas de aumento se aplicam ao tráfico transnacional e interestadual (incisos I e V), não se aplicando aos casos de tráfico intermunicipal.
 - d) ERRADA. Não há previsão de causa de aumento pela transposição de fronteiras municipais.
 - e) ERRADA. Não há previsão de causa de aumento pela transposição de fronteiras municipais.
- Ainda quanto ao ponto, vejamos o que dispõe as Súmulas 587 e 607 do STJ:



Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Súmula 607-STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

GABARITO LETRA B.

14. (FGV – TJ/PI – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)

No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

- a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;
- b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;
- c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;
- d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;
- e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 44, da lei de drogas:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

GABARITO LETRA D.

15. (2017 – INSTITUTO AOCP – AGENTE PENITENCIÁRIO – SEJUS/CE)

Analise as assertivas a seguir, de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.343/2006, e assinale a alternativa que aponta a(s) correta(s).



I. Aquele que semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas incorre nas mesmas penas do indivíduo que fabrica ou comercializa drogas.

II. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às mesmas penas do indivíduo que fabrica ou comercializa drogas.

III. Conduzir embarcação ou aeronave, após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, constitui crime punível com pena de detenção e aplicação de multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I.
- d) Apenas II e III.

Comentários

I- CERTO.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

II- ERRADO.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

III- CERTO.



Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

GABARITO LETRA A.

16. (2018 – CESPE – PC/MA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

- a) perda de bens e valores.
- b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.
- c) advertência sobre os efeitos das drogas.
- d) admoestação verbal pelo juiz.
- e) prestação pecuniária.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 28, da Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

GABARITO LETRA C.

17. (2017 – CESPE – PC-GO- DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO)



Vantuir e Lúcio cometeram, em momentos distintos e sem associação, crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). No momento da ação, Vantuir, em razão de dependência química e de estar sob influência de entorpecentes, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Lúcio, ao agir, estava sob efeito de droga, proveniente de caso fortuito, sendo também incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Nessas situações hipotéticas, qualquer que tenha sido a infração penal praticada,

- a) Vantuir terá direito à redução de pena de um a dois terços e Lúcio será isento de pena.
- b) somente Vantuir será isento de pena.
- c) Lúcio e Vantuir serão isentos de pena.
- d) somente Lúcio terá direito à redução de pena de um a dois terços.
- e) Lúcio e Vantuir terão direito à redução de pena de um a dois terços.

Comentários

Conforme dispõe o artigo 45, da Lei de Drogas,

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

GABARITO LETRA C.

18. (2016 – CESPE – PC-PE – DELEGADO DE POLÍCIA)

Se determinada pessoa, maior e capaz, estiver portando certa quantidade de droga para consumo pessoal e for abordada por um agente de polícia, ela

- a) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for reincidente por este mesmo fato.
- b) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for condenada a prestar serviços à comunidade e, injustificadamente, recusar a cumprir a referida medida educativa.
- c) estará sujeita à pena, imprescritível, de comparecimento a programa ou curso educativo.
- d) poderá ser submetida à pena de advertência sobre os efeitos da droga, de prestação de serviço à comunidade ou de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.



e) deverá ser presa em flagrante pela autoridade policial.

Comentários

A alternativa D traz a previsão literal do art. 28 da Lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Uma das maiores inovações da Lei 11.343/06 é a exclusão das penas privativas de liberdade (detenção ou reclusão), previstas anteriormente pela Lei 6.368/76, para o usuário de drogas (art. 28, supra).



JURISPRUDÊNCIA

*Diante disso, o STF entendeu, por meio do RE 430105 – RJ, que **houve uma despenalização desse crime – e não descriminalização (porque continua sendo crime), resolvendo larga discussão doutrinária sobre o tema.** Nesse sentido, extrai-se trecho do voto do ministro relator em sede do RE 430105-RJ:*

*“Assim, malgrado os termos da Lei não sejam inequívocos - o que justifica a polêmica instaurada desde a sua edição -, não vejo como reconhecer que os fatos antes disciplinados no art. 16 da L. 6.368/76 deixaram de ser crimes. O que houve, repita-se, foi uma despenalização, cujo traço marcante foi o rompimento - antes existente apenas com relação às pessoas jurídicas e, ainda assim, por uma impossibilidade material de execução (CF/88, art. 225, § 3º); e L. 9.605/98, arts. 3º; 21/24) - da tradição da imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva de toda infração penal. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107, III).” Importa ressaltar que **despenalizar significa adotar medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual penal, que visam, sem rejeitar o caráter criminoso da conduta, dificultar, evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução.***

Feitas tais considerações, passamos à análise das alternativas apresentadas na questão:

Alternativa A – Como vimos, a Lei 11.343/2006 não mais prevê a pena privativa de liberdade para o consumo pessoal de drogas, conforme se depreende da leitura do art. 28, já destacado.



Alternativa B – Não há que se falar em pena privativa de liberdade, podendo o juiz, em caso de recusa no cumprimento das medidas educativas, submeter o agente do crime a admoestação verbal e à multa, sucessivamente em análise:

Art. 28 (...) § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Alternativa C – O art. 30 da Lei 11.343/2006 prevê que a imposição e a execução das penas prescrevem em 2 (dois) anos:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Alternativa E - O art. 48 da mesma Lei prevê que não haverá prisão em flagrante para a referida conduta:

Art. 48 (...) § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

GABARITO LETRA D.

19. (2018 – FCC – PROCURADOR DO ESTADO DE TOCANTINS)

Está em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

a) É incabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.

b) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.



- c) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.
- d) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.
- e) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

Comentários

Vamos à análise de cada alternativa:

- a) ERRADA. A questão é exatamente contrária ao enunciado da **Súmula 501 do STJ**: *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*
- b) CORRETA. É exatamente o que diz a **Súmula 587 do STJ**: *Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.*
- c) ERRADA. A posição do STF é no sentido de que o artigo 28 continua ostentando natureza de crime, ou seja, não houve descriminalização, mas sim uma despenalização da conduta de posse de droga para consumo pessoal, já que o dispositivo legal somente prevê a aplicação de penas alternativas no tipo penal.
- d) ERRADA. Não é dispensável a licença prévia, na forma do artigo 2º da Lei de Drogas.
- e) ERRADA. A competência é do juiz federal, e não estadual, conforme prevê a **Súmula 528 do STJ**: *Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.*

GABARITO LETRA B.



20. (2017 – FCC – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PC AP)

Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.

II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II e IV.
- e) I e II.

Comentários

Vejamos cada alternativa:

I) ERRADA. Tecnicamente, não houve descriminalização, mas sim desencarceramento ou despenalização.

II) CORRETA. É o que prevê o inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas:



Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

III) ERRADA. Essa conduta está tipificada no artigo 33, §3º da Lei de Drogas, e não no seu artigo 28:

§3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

IV) CORRETA. É exatamente o que dispõe o artigo 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

GABARITO LETRA D.

21. (2017 – FCC – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PC AP)

Sobre o crime de associação para fins de tráfico de drogas,

- a) é necessária a estabilidade do vínculo entre 3 ou mais pessoas.
- b) deverá se verificar, necessariamente, a finalidade de praticar uma série indeterminada de crimes.
- c) nas mesmas penas deste crime incorre quem se associa para a prática reiterada do financiamento de tráfico de drogas.
- d) incidirá na hipótese de concurso formal de crimes, a prática da associação em conjunto com a do tráfico de drogas.
- e) deverão os agentes, para sua configuração, praticar as infrações para as quais se associaram.

Comentários

O crime de associação para fins de tráfico de drogas está previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, que assim dispõe:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.



Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Dadas essas informações, vamos à análise das alternativas:

- a) ERRADA. O artigo 35 fala em *duas ou mais pessoas*.
- b) ERRADA. O *caput* do artigo 35 fala em *qualquer dos crimes*.
- c) CORRETA. É exatamente o que está previsto no artigo 36 c/c parágrafo único do artigo 35, ambos transcritos acima.
- d) ERRADA. O bem jurídico protegido pelo artigo 35 é a **paz pública**, diferente dos demais tipos penais constantes da Lei de Drogas, cujo bem jurídico protegido é a **saúde pública**. Logo, o concurso de crimes é plenamente possível. Se o agente cometer associação em conjunto com algum dos demais crimes da lei, haverá concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.
- e) ERRADA. Para consumação do crime previsto no artigo 35, não é necessária a prática das infrações para os quais os agentes se associaram, vez que o crime de associação é formal. Lembrando: crime formal é aquele que não exige a produção de resultado naturalístico para a sua consumação, ainda que possível que ele ocorra.

GABARITO LETRA C.

22. (2018 – FCC – DEFENSOR PÚBLICO – DPE RS)

Mévio, primário, foi condenado pela prática do delito de associação ao tráfico, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a expiar a pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De acordo com a Lei de Drogas e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Mévio deverá cumprir para obter a progressão de regime e o livramento condicional, respectivamente:

- a) 1/6 e 1/3 da pena.
- b) 3/5 e 1/2 da pena.
- c) 1/6 e 2/3 da pena.
- d) 3/5 e 2/3 da pena.
- e) 2/5 e 1/3 da pena.



Comentários

Quanto à progressão de regime, devemos lembrar que o crime de associação ao tráfico não está previsto no rol taxativo do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Assim, devemos observar a regra do artigo 112 da LEP, aplicável aos crimes comuns, e não utilizar as frações previstas no §2º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos.

Art. 112 da LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Já em relação ao livramento condicional, devemos utilizar o regramento específico previsto no artigo 44, parágrafo único da Lei 11.343/06:

Art. 44 da Lei 11343/06. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

GABARITO LETRA C.

23. (2018 – FCC – TÉCNICO LEGISLATIVO (CL DF)/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2018)

Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.



- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

Vamos à análise de cada alternativa:

a) ERRADA. Previsão do artigo 33 da Lei de Drogas:

§3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

b) ERRADA. É considerado crime, na forma do art. 33, §1º, inciso III da Lei de Drogas:

Artigo 33, § 1º, Lei 11.343/2006 - Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigi-lância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

c) ERRADA. Conduta tipificada no artigo 39 da Lei de Drogas:

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação res-pectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

d) ERRADA. É crime, na forma do artigo 33, §2º, da Lei 11.343/2006:

Artigo 33, § 2º, Lei 11.343/2006 - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa

e) CORRETA. É Exatamente o que prevê o artigo 45 da Lei de Drogas:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal prati-cada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse enten-dimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.



GABARITO LETRA E.

4. PONTOS DE DESTAQUE



Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para **seu consumo pessoal**, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6o Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7o O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.



O artigo 28, *caput*, trata da conduta de porte de drogas **para consumo pessoal**.

Trata-se de tipo penal misto alternativo, isto é, caso o agente pratique mais de uma conduta descrita no tipo penal responderá apenas por um delito, não havendo que se falar em concurso de crimes.

Também há na figura do artigo 28 um especial fim de agir, que se caracteriza pelo *consumo pessoal* da substância.

Ademais, as condutas de “guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo” configuram crime permanente.

Atenção: Não há previsão de pena privativa de liberdade para os tipos previstos no artigo 28 da lei!

O artigo 33, *caput*, tipifica o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

- Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a prática da conduta pelo agente, não sendo necessária a produção de prova do perigo.
- Como a lei nº 11.343/06 não previu como seria o regime de cumprimento de pena dos crimes ali previstos, deve-se observar o disposto na lei nº 8.072/90, dada a equiparação dos crimes previstos na Lei de Drogas a crimes hediondos. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade do regime *integralmente* fechado previsto na lei dos crimes hediondos proferida pelo STF, bem como a alteração do § 2º, do artigo 2º, pela Lei nº 11.464/07, não mais se exige que o condenado cumpra todo o período da pena em regime fechado, passando-se a admitir a progressão de regime aos condenados a crimes hediondos ou equiparados, o que inclui o tráfico.
- Prazos para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados (artigo 2º, § 2º, lei nº 8.072/90).

Antes da edição da Lei nº 11.464/07	Após a edição da Lei nº 11.464/07
Cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade;	Cumprimento de: ➤ 2/5 da pena se o apenado for primário; ➤ 3/5 da pena se o apenado for reincidente.
Bom comportamento.	Bom comportamento.



Lembrem que a Lei 11.464, por ser mais gravosa ao réu, NÃO RETROAGE, ou seja, aplica-se apenas aos crimes cometidos após a sua vigência. Cuidado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

- O § 4º prevê a figura do tráfico privilegiado, cuja natureza jurídica é causa de diminuição de pena. Segundo o STF:

O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda. STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016.

O STJ, seguindo o entendimento do STF, decidiu cancelar formalmente a Súmula nº 512:

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Seção. Pet. 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) Inf.595





JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência do STF era contrária à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados. Contudo, mudou seu posicionamento após o julgamento do HC 82.959/SP, passando a admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. STF. Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017 (repercussão geral) (Info 865).

Súmula nº 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (DJe 17/04/2018)

Não configura crime a importação de pequena quantidade de sementes de maconha. STF. 2ª Turma. HC 144161/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

Tráfico Interestadual

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal

Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.





Pessoal, é sempre importantíssimo acompanhar as alterações legislativas. Sendo assim, fiquem atentos às recentíssimas alterações promovidas na Lei de Drogas:

- Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019
- Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019

5. APOSTA ESTRATÉGICA



Tendo em vista as inúmeras decisões dos Tribunais Superiores acerca da Lei 11.346/06, nossa Aposto Estratégica de hoje vai para a jurisprudência sobre o assunto. Não deixem de estar sempre atualizados com os informativos. Segue abaixo alguns julgados importantes e que podem vir cair nas provas.

O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016.

O STJ, seguindo o entendimento do STF, decidiu cancelar formalmente a Súmula nº 512²:

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 3ª Seção. Pet. 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) Inf.595

² A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.



Afastamento do tráfico privilegiado:

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

Tráfico Interestadual

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal

Súmula 587-STJ: *Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.*

Confisco

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017 (repercussão geral) (Info 865).

Tráfico transnacional

Súmula nº 607 do STJ: *A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (DJe 17/04/2018)*



HORA DE
PRATICAR!



6. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.

Lembrando que traremos alguns pontos das matérias, não sendo nosso objetivo esgotar o edital. Deste modo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.

Como costumo ressaltar, nosso objetivo não é esgotar a matéria, mas sim, trazer alguns pontos básicos dos temas, para que o aluno revise alguns conceitos importantes.

Contudo, o estudo completo dos assuntos deve ser feito pelo aluno através do seu material de estudos.



1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?
2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?
3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?
4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?
5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?
6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?
7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.



8. **Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.**
9. **A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.**



1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?

Não. A Lei 11.343/06 incentiva que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida em locais que se dediquem à prevenção do uso de drogas e à recuperação do usuário ou dependente, conforme se infere do art. 28, § 5º, *in verbis*:

Art. 28. (...) § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?

Não. Como vimos, não há mais previsão de penas privativas de liberdade para o uso de drogas, mas apenas medidas educativas. Isso se aplica também para o caso de descumprimento da pena.

Assim, ainda que o agente descumpra as penas de prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos educativos injustificadamente, o juiz não poderá convertê-las em penas privativas de liberdade, devendo tão somente submetê-lo às medidas de coerção previstas no art. 28, §6º da Lei 11.343/06, sucessivamente: (i) admoestação verbal e (ii) multa.

Art.28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I –advertência sobre os efeitos das drogas;

II –prestação de serviços à comunidade;

III –medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)



§6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?

Não. O STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, atribuiu ao referido dispositivo legal interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que proíba manifestação e debates públicos acerca da legalização do uso de drogas (ADI 4274), priorizando a liberdade de pensamento, expressão, comunicação e informação.

Senão, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar ao § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 23.11.2011.

4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?

Não, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Primeiramente, cabe esclarecer que o bem jurídico tutelado nesse caso é a saúde pública (põe em risco a integridade social). Pois bem, o crime de perigo abstrato é aquele em que não é necessária a comprovação de efetiva situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado ou do resultado daquela conduta. No caso, não é necessária comprovação do efetivo risco à saúde pública, sendo presumido pela simples prática da conduta. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça aplica o mesmo entendimento ao crime de uso de drogas (Informativo 541). Por entender que, igualmente, se trata de crime de perigo abstrato e que o usuário alimenta o tráfico, não aplica o princípio da insignificância ao uso de drogas. Ou seja, não importa a quantidade de drogas apreendida, o crime estará consumado pela simples prática do tipo penal.

Um argumento utilizado para reforçar essa tese é o de que o legislador apenas impôs penas de caráter educativo aos usuários, para a sua própria recuperação, sendo que a aplicação do princípio da insignificância a esse tipo penal poderia esvaziá-lo (descriminalização).



Abaixo, trecho do voto do relator nos autos do recente REsp nº 1.637.113-SP (Quinta Turma, Ministro Relator: Jorge Mussi, DJ 06/04/2017), reiterando o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância tanto para o uso de drogas, quanto para o tráfico:

“Contudo, acerca desse tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha), não havendo se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1618519/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ESPECIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, Documento: 1589592 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/04/2017 Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça da Lei n. 11.343/2006 sem que se possa falar em interpretação extensiva ou analogia in malam partem, tampouco em desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que criminaliza a importação de matéria prima para a preparação de substância entorpecente.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1609752 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Dessarte, observa-se que, também nesse ponto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual era mesmo de rigor o provimento do recurso especial.” (Grifos no original)

No entanto, quanto ao delito de uso de drogas, a questão não é tão pacífica. Isso porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido diverso, aplicando o princípio da insignificância, desde que ínfima a quantidade, em sede do HC 110.475/SC (STF, Primeira Turma, Min. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 14/02/2012):



“EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFINA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

3. Ordem concedida.” (Grifos apostos)

5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?

Não, o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Considera-se tráfico privilegiado o praticado por agente primário, com bons antecedentes criminais, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (não importando se a organização criminosa está ligada à prática do crime de tráfico ou não), sendo-lhe aplicada a redução de pena de um sexto a dois terços.

Por meio do HC 118.533 – MS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não se caracteriza a hediondez no crime de tráfico privilegiado (diferencia do crime de tráfico de drogas), superando o entendimento anterior da Primeira Turma (Informativo 734 – STF).

Da mesma forma, foi superada a Súmula 512 do STJ.

Com isso, o condenado a tráfico privilegiado passa a ter direito à concessão de anistia, graça e indulto (desde que cumpridos os demais requisitos).

6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?

Sim. O art. 21 da Lei 10.826/06 prevê que esses delitos são inafiançáveis, porém o citado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, por meio da ADI 3112. O mesmo se aplica aos crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16) e de disparo de arma de fogo (art. 15).

7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.



ERRADO. O crime no qual incidirão os agentes será o previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (Associação para o tráfico):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

8. Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.

ERRADO.

A conduta do financiador do tráfico é tipificada no artigo 36, da lei nº 11.343/06, que prevê pena maior do que a prevista no artigo 33, caput, da lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa

9. A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

ERRADO.

De acordo com o disposto no artigo 37, caput, da Lei nº 11.343/06, o informante possui uma tipificação penal autônoma:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nosso relatório do Passo Estratégico.

Bons estudos e até a próxima aula!

Telma Vieira.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.